



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 032/2024/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 073/2024

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 073/2024. ALTERAÇÕES ÁREAS. SERRA DOURADA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 073/2024, que dispõe sobre a alteração de áreas de algumas avenidas da localidade da Serra Dourada. Passo a fundamentar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

#### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa "o projeto visa alterar áreas de algumas avenidas, em razão de distorções entre o projeto original do loteamento e as áreas de fato implantadas, conforme mapa georreferenciado e memorial descritivo anexados ao processo".

Pela análise do projeto em questão, não se vislumbra vícios de iniciativa e de matéria que possam inviabilizar o seu prosseguimento.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a apreciação de ordem técnica, devem os Edis, em caso de dúvida, e se assim acharem necessário, buscar informações junto ao Executivo através das Secretarias competentes.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação e votação do Projeto de Lei nº 072 de 2024, devendo ter o seu mérito e conveniência submetidos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa. Este é o parecer s.m.j.

Canarana – MT, 13 de agosto de 2024.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B